TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10
NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO
PROCURADOR: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR (ADVOGADO OAB/PB 12.902)[1]
EXERCÍCIO: 2009

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (PROCESSO 4811/2007), CONSIDERANDO-NA PROCEDENTE – IRREGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA 123/2006 E O CONTRATO DELA DECORRENTE – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO A TEMPO E LEGÍTIMO O RECORRENTE – CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – SIMPLES PRETENSÃO DE TÃO SOMENTE MODIFICAR AS DECISÕES VERGASTADAS – IMPOSSIBILIDADE FRENTE À REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE NÃO EMPRESTA EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 772/2012 E O PARECER PPL TC 187/2012 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIR O VALOR DAS DESPESAS NÃO LICITADAS E O VALOR DA IMPUTAÇÃO, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DOS ARESTOS ATACADOS.

ACÓRDÃO APL TC 189 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **10 de outubro de 2012,** nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Município de **SANTA RITA,** relativo ao exercício de **2009,** sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL TC 187/2012,** emitir **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas, entre outros aspectos, e do **Acórdão APL TC 772/2012**, *in verbis:*

1. ***.....(omissis).....***
2. ***CONHECER da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 04811/07 e JULGANDO-NA PROCEDENTE quanto ao desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo, para os atos correspondentes ao exercício de 2009, mais precisamente, relativos aos pagamentos empenhados no mês de janeiro, no montante de R$ 4.076.950,95;***
3. ***JULGAR IRREGULAR a Concorrência 123/2006 e o contrato dele decorrente;***
4. ***DAR CONHECIMENTO à Câmara Municipal de Santa Rita com vistas a que faça sustar, acaso ainda em vigor, o contrato resultante da Concorrência antes mencionada;***

[1] Instrumento procuratório às fls. 1826.

5. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, do desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação (Concorrência 123/2006) para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo e pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
6. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
7. ***DETERMINAR ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R$ 43.899,31 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), sendo R$ 19.592,08 referente à falta de comprovação de ressarcimentos de despesas de viagens, R$ 13.800,00, relativo a serviços prestados na elaboração de projetos e, R$ 10.507,23, relativo aos pagamentos sem comprovação, com recursos da CIDE, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
8. ***APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, por não ter arrecadado o que deveria em relação ao ISS, pelas despesas não comprovadas, bem assim pela aplicação de despesas com recursos da CIDE, fora dos objetivos propostos pelo Fundo, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
9. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
10. ***JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2009, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;***
11. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;***
12. ***REMETER ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;***

13. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.***

Inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 1509/1826, que a Auditoria analisou e concluiu, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração lançado nos autos, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas e, quanto ao mérito da insurgência, que lhe fosse concedido **provimento parcial**, no sentido de retificar, unicamente, o valor das despesas sem a correspondente comprovação e utilizada com recursos da CIDE agora no valor de **R$ 4.000,00**, conforme documentação trazida aos autos pelo recorrente, mantendo-se, destarte, na íntegra, os demais termos das decisões ora combatidas.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho,** opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, apenas para retificar o valor da imputação de débito de **R$ 43.899,31** para **R$ 37.391,87**, devendo ser mantidos os demais termos do **Parecer PPL TC 00187/2012 e do Acórdão APL TC 00773/2012**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet* e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão*,* tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Mantendo coerência com o que restou decidido nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2010 (**Processo TC 03827/11**), merece ser deduzido do montante das despesas não licitadas, o valor referente aos serviços de destinação final de resíduos sólidos (**R$ 840.002,53**), junto à empresa **RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**, tendo em vista ter sido acobertado, como aduziu o recorrente, pela **Concorrência 02/2002** (publicação da homologação no DOE de 09/05/2003), realizada pela EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, em nome do Município de João Pessoa e já considerada **REGULAR** pela Primeira Câmara deste Tribunal **(Acórdão AC1 TC 322/2007 – Processo TC 02704/03),** objetivando a contratação de empresa para a delegação de concessão de serviços públicos de operação e implantação do **aterro sanitário metropolitano de João Pessoa,** em que a empresa antes indicada foi a vencedora. No mais, permanece, ainda um valor remanescente de **R$ 259.177,80**[2], correspondente a **0,24%** da Despesa Orçamentária Total. Embora em percentual de pouca representatividade, tais despesas desacompanhadas de licitação, foram consideradas pelo Relator, para

[2] Referem-se a locação de veículos para transporte de estudantes, fornecimento de refeições, de gêneros alimentícios, desapropriação e aquisição de imóveis, serviços prestados de vigilância, de coordenação escolar, aquisição de mobiliário, entre outras despesas (fls. 1400).

manutenção do parecer contrário **(subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004)** e da multa aplicada, tendo em vista que o conjunto de irregularidades verificadas nas contas, no exercício *sub examine*, é bastante significativo, além de se insurgirem contra os ditames da Lei 8666/93;

2. Corroborando com o entendimento da Auditoria, de fato, não há como afastar o débito imputado em relação às despesas não comprovadas com prestação de serviços em elaboração de projetos constantes dos empenhos 5458/09 e 6269/09, no montante de R$ 13.800,00, visto que em nenhum momento se pode afirmar categoricamente que os projetos apresentados foram executados pelas firmas SL Construtora Ltda (R$ 6.000,00) e Polyefe – Construções, Limpeza e Conservação Ltda (R$ 7.800,00);
3. Finalmente, quanto ao último fato alegado pelo recorrente, referente aos gastos realizados com recursos da CIDE, também sem comprovação, no valor remanescente de **R$ 4.000,00**, vê-se que realmente nada foi esclarecido, mantendo-se a pecha neste sentido.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** para diminuir o valor das despesas não licitadas, de **R$ 1.099.180,33** para **R$ 259.177,80 (0,24% da DOT)**, bem como o montante imputado, de **R$ 43.899,31** para **R$ 37.392,08**, referente à redução das despesas não comprovadas com recursos da CIDE (que diminuiu de R$ 10.507,23 para R$ 4.000,00), mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Acórdão APL TC 773/2012 e Parecer PPL TC 187/2012).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05649/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para diminuir o valor das despesas não licitadas, de R$ 1.099.180,33 para R$ 259.177,80 (0,24% da DOT), bem como o montante imputado, de R$ 43.899,31 para R$ 37.392,08, referente à redução das despesas não comprovadas com recursos da CIDE (que diminuiu de R$ 10.507,23 para R$ 4.000,00), mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Acórdão APL TC 773/2012 e Parecer PPL TC 187/2012).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

rkro

Em 17 de Abril de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL